

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro condutor do Pregão Eletrônico nº 017/2021 instaurado pela Prefeitura Municipal de Lima Campos - MA

NACIONAL PAX - SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - ME, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 30.368.334/0001-83, sediada na Rua Oswaldo Cruz, nº 612, Centro, Bacabal, Maranhão, por seu representante legal ao final assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 4, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, vem a presença de Vossa Senhoria impetrar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objetivando a reforma de decisão relacionada ao julgamento de classificação ocorrido na seção realizada no dia 11.05.21, aduzindo em favor da sua pretensão as seguintes razões de fato e de direito, rogando desde logo a adoção de todas as providências legais e regimentais afeitas ao caso, em razão do que passa expor, fundamentar para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DESTES RECURSOS

Cumpra inicialmente informar que o presente recurso é interposto tempestivamente, a teor do que dispõe o artigo 44, XVIII, da Lei 10.520/02, verbais:

ESCRITÓRIO
CNPJ : 30.368.334/0001 – 83
RUA OSWALDO CRUZ, 612 – CENTRO – CEP 65.700 – 000
BACABAL - MA

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Sendo certo que a intimação da decisão foi levada na sessão do 11.05.2021, e que foi manifestado a intenção de interpor recurso, assim, em razão do que, há de admitir-se o presente recurso como tempestivo e oportuno até o dia 14.05.2021, visto que o prazo de três dias uteis estabelecido na legislação teve seu início de fluência em 11 de maio de 2021, e finda-se no dia 14 de maio de 2021.

Entretanto, para não haver prejuízo do presente recurso, é este protocolizado nesta data, sendo de indiscutivelmente tempestivo.

NO MÉRITO

Dos fatos

Na condição de empresa especializada no objeto da presente licitação com larga experiência e conceito no mercado, e por possuir toda a documentação necessária para o credenciamento e a habilitação e por atender, portanto, aos termos do edital, a signatária participou do Pregão em epigrafe.

Quando da realização do certame, a empresa foi desclassificada para o item ao qual se sagrou vencedora na rodada de lances (item 001) por condição restritiva do caráter competitivo, e por condição que desconsidera a documentação da empresa.

Diz-se isto, porque a empresa foi desclassificada segundo o argumento de que apresentou documentos informando que sua sede é na Rua Oswaldo

Cruz, Nº 612, centro de Bacabal, e isso ultrapassaria o limite de distancia estabelecido pelo item 5.20 do edital de licitação.

Ocorre que, isso é uma condição restritiva do edital, posto que, estabelece condições não previstas na lei de licitações e na lei do pregão. No mais, desconsidera que a empresa participou da licitação com a documentação da sua matriz, entretanto, possui posto filial no município de Lima Campos a mais de 05 (cinco) anos, o que só torna mais injusta ainda sua desclassificação.

Nesse sentido, vemos uma série de irregularidades no julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro, o que deve ser sanado com a imediata classificação da recorrente para o item que se sagrou vencedora, conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

Do Direito

A meta da Administração, consubstanciada no Princípio da Competitividade, consta, por conseguintes, de disposição expressa na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

ESCRITÓRIO

CNPJ : 30.368.334/0001 - 83

RUA OSWALDO CRUZ, 612 - CENTRO - CEP 65.700 - 000

BACABAL - MA

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim é que o Professor Adilson de Abreu Dallari, em lição que parece até ter sido elaborada para o caso em tela, afirma categoricamente:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas empresas ou pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamental), **interessa para a administração receber o maior número de proponentes, porque quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um efeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa a consulta ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.** (grifos nossos)(in “Aspectos Jurídicos da Licitação, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 1992).

Como se verifica o excesso de rigorismo referente à exigências contidas no Edital não pode e deve se sobrepor aos demais princípios que regem uma licitação, tais como o Princípio da Razoabilidade, Competitividade, Economicidade e principalmente ao Interesse Público, como ocorre no caso em tela.

Assim, estar-se-á ferido o princípio básico da licitação, consagrado no art. 3º da Lei nº 8666/93, onde determina que o julgamento obedeça estritamente os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, como também ferindo o princípio da isonomia.

Destarte, ao definir o princípio básico da licitação, o imortal mestre Hely Lopes Meireles, já prelecionava:

“Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar o seu resultado seletivo”. (in licitação e Contrato Administrativo – Hely Lopes Meireles – RT 9º ed. pág. 21.)

Nessas condições e para a salvaguarda do princípio constitucional da isonomia e, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e probidade administrativa, diante da irregularidade constante do Edital, há a necessidade imediata de ser sanado o vício encontrado, com a classificação da presente recorrente.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

Uma empresa que possua filial a 30, 40, 50, 60 km de Lima Campos tem total condições de realizar o atendimento a ser licitado! E situação mais prejudicada, se observar que a presente licitante tem filial na cidade, prestando atendimento à essa Prefeitura Municipal a mais de 03 (três) anos.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto

ESCRITÓRIO

CNPJ : 30.368.334/0001 – 83

RUA OSWALDO CRUZ, 612 – CENTRO – CEP 65.700 – 000

BACABAL - MA

buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição*, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (grifo nosso)

Frente à tamanha ilegalidade constatada, temos por certo que a presente licitação somente atingirá seu fim com a devida correção do julgamento realizado, passando essa recorrente a ser considerada classificada.

Assim, somente será possível o prosseguimento do certame, com o ajuste já devidamente demonstrado, que conduzirão à correta classificação desta recorrente.

DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto e pelo quanto demonstrado, requer-se seja reconsiderada por esse D. Pregoeiro Julgador, a decisão desclassificação da empresa NACIONAL PAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA para o item 001 que sagrou vencedora.

ESCRITÓRIO

CNPJ : 30.368.334/0001 - 83

RUA OSWALDO CRUZ, 612 - CENTRO - CEP 65.700 - 000

BACABAL - MA

Requerendo, outrossim, sejam cumpridas todas as formalidades de julgamento e caso o douto pregoeiro entenda por não reconsiderar a decisão que faço o presente subir devidamente instruído ao(a) Prefeito(a) Municipal de Lima Campos para fins de julgamento, nos termos da Lei nº 10.024/2019.

Requer ainda, a ambos julgadores que avaliem o ferimento a direitos líquidos e certos cometidos no bojo do Pregão Eletrônico nº 017/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Lima Campos, e busquem atentar a legislação, antes da judicialização desta demanda.

São os termos em que se pede e espera

DEFERIMENTO.

Bacabal (MA), 14 de Maio de 2021.

NACIONAL PAX SERVIÇOS POSTUMOS LTDA

Geraldo da Cunha Oliveira
Representante Legal